SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256674 - SP (2026/0036023-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAMILA TURCATO SANTOS
ADVOGADA	:	LAIS ANGÉLICA DE OLIVEIRA - SP520306
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível que manteve sentença de improcedência em ação revisional de contrato bancário.

2. A controvérsia trata de ação declaratória de nulidade de cláusulas c/c repetição de indébito, visando à restituição de valor cobrado a título de seguro vinculado a financiamento de veículo por alegada venda casada.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, afastou a venda casada quanto ao seguro contratado em instrumento separado e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença, concluiu pela inexistência de condicionamento do financiamento à contratação do seguro e majorou os honorários para 12%, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ef56136-7ff1-4f9f-ae1f-9f00e46debbf

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 42 do CDC pela cobrança indevida do seguro prestamista, com consequente repetição do indébito, à luz da alegada prática de venda casada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao Tema n. 972, reconhecendo a licitude da contratação facultativa de seguro por instrumento apartado em contratos bancários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 972 desta Corte, reconhecendo a licitude da contratação facultativa de seguro por instrumento apartado em contratos bancários.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 1.030, I, *b*, V, *c*; CDC, arts. 39, I, 42 e 51, § 1º, I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; STJ, REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; STJ, AREsp n. 3.049.208/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 2.703.528/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.148.745/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.817/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.954.561/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.947.934/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.844.923/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.005/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 857.008/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017; STJ, REsp n. 1.348.081/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.566.146/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ef56136-7ff1-4f9f-ae1f-9f00e46debbf

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ef56136-7ff1-4f9f-ae1f-9f00e46debbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256674 - SP (2026/0036023-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAMILA TURCATO SANTOS
ADVOGADA	:	LAIS ANGÉLICA DE OLIVEIRA - SP520306
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
		LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível que manteve sentença de improcedência em ação revisional de contrato bancário.

2. A controvérsia trata de ação declaratória de nulidade de cláusulas c/c repetição de indébito, visando à restituição de valor cobrado a título de seguro vinculado a financiamento de veículo por alegada venda casada.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, afastou a venda casada quanto ao seguro contratado em instrumento separado e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença, concluiu pela inexistência de condicionamento do financiamento à contratação do seguro e majorou os honorários para 12%, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58336978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: e8de6eee-f034-4b9f-a0f5-fa9393afc938

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 42 do CDC pela cobrança indevida do seguro prestamista, com consequente repetição do indébito, à luz da alegada prática de venda casada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao Tema n. 972, reconhecendo a licitude da contratação facultativa de seguro por instrumento apartado em contratos bancários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 972 desta Corte, reconhecendo a licitude da contratação facultativa de seguro por instrumento apartado em contratos bancários.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 1.030, I, *b*, V, *c*; CDC, arts. 39, I, 42 e 51, § 1º, I e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; STJ, REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018; STJ, AREsp n. 3.049.208/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AREsp n. 2.703.528/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.148.745/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.817/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.954.561/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.947.934/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.844.923/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.557.005/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 857.008/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017; STJ, REsp n. 1.348.081/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.566.146/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CAMILA TURCATO SANTOS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra

Documento eletrônico VDA58336978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: e8de6eee-f034-4b9f-a0f5-fa9393afc938

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato bancário.

O julgado foi assim ementado (fl. 156):

> CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Seguro. Ajuste por meio de instrumento separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma. Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 42 do CDC, porque sustenta contrariedade ao CDC pela cobrança indevida e pela necessidade de repetição do indébito.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se julgue procedente a inicial, com a restituição dos valores discutidos.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há ausência de admissibilidade do recurso especial à luz do art. 1.030, I, *b*, do CPC; que o recurso pretende reexame de matéria fática, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; que inexiste ofensa a lei federal e que falta prequestionamento; e requer a inadmissão e, subsidiariamente, o não conhecimento e o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido, ante a existência de acórdão divergente e a reunião dos requisitos de admissibilidade, para abertura da instância especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal c/c art. 1.030, V, *c*, do CPC.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito em que a parte autora pleiteou a

Documento eletrônico VDA58336978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: e8de6eee-f034-4b9f-a0f5-fa9393afc938

restituição do valor de R$ 1.600,00 cobrado a título de seguro vinculado ao financiamento de veículo, alegando venda casada, à luz do art. 39, I, do CDC, e do art. 51, § 1, I e III, do CDC; cujo valor da causa é de R$ 4.847,04.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, afastou a tese de venda casada quanto ao seguro contratado em instrumento apartado, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

A Corte estadual manteve a sentença, concluiu pela inexistência de condicionamento do financiamento à contratação do seguro e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

II - Violação do art. 42 do CDC - Do seguro prestamista

A respeito da inclusão de seguro em contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos (Tema n. 972), de que nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (REsp n. 1.639.320/SP e REsp n. 1.639.259/SP relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018).

Eis a ementa do precedente:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.
>
> 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.
>
> 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
>
> 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de

Documento eletrônico VDA58336978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: e8de6eee-f034-4b9f-a0f5-fa9393afc938

> 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .
>
> 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
>
> 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.
>
> 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.
>
> 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018, destaquei.)

No referido julgamento, assentou-se que a contratação de seguro de proteção financeira, quando prevista como cláusula optativa e assegurada a liberdade de escolha da seguradora, não afronta a regulação bancária e pode ser lícita como opção do consumidor. Contudo, a imposição de contratação vinculada configura prática abusiva de venda casada.

Com esse raciocínio, além da necessidade de expressa pactuação, é imperativa a garantia da liberdade na escolha da seguradora.

Registre-se ainda que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados, de maneira a viabilizar o afastamento de eventuais ilegalidades, as quais não se convalescem.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.557.005/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp n. 857.008/SE , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017; REsp n. 1.348.081/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 21/6/2016; AgRg no REsp n. 1.566.146/ES, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 7/3/2016.

No caso, o Tribunal de origem, em sintonia com o entendimento consolidado pela Corte Superior e soberano na análise das provas dos autos, afastou

Documento eletrônico VDA58336978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: e8de6eee-f034-4b9f-a0f5-fa9393afc938

a alegada abusividade na cobrança do seguro prestamista, consignando inexistir nos autos indicação de que a parte tenha sido compelida a aderir a tal serviço para obter o financiamento almejado. Observe-se (fl. 157, destaquei):

> O seguro proteção financeira no valor de R$ 1.600,00 foi contratado por meio de instrumento separado (fls. 99/103), no qual está expressa a cobertura e prêmio.
>
> **O instrumento foi assinado pela consumidora, assim como a cédula de crédito bancário, de forma que a aderente teve conhecimento prévio das condições ajustadas, claramente informadas.**
>
> **Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".**
>
> Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, a autora elegeu o réu para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.
>
> Por isso, havendo instrumento separado para o seguro, salvo prova em contrário, aqui inexistente, entende-se que a seguradora, ainda que integrante do mesmo grupo econômico, é a que ofereceu as condições mais atraentes para o consumidor.
>
> A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (R Esp 1.639.259/SP representativo da controvérsia).
>
> **No caso, como visto, nada revela que a autora foi compelida pelo réu a contratar o seguro com a seguradora em questão. O fato de ter sido contratado na mesma oportunidade, só por si, não indica necessariamente a prática comercial proibida de venda casada, certo que o art. 39 do CDC exige condicionamento da venda de um produto ou serviço à aquisição de outro e, na espécie, não há o mínimo de prova desse condicionamento.**
>
> **O seguro foi contratado livremente, de forma opcional, em valores compatíveis com a natureza do serviço, destacado separadamente, e redundou em benefício da consumidora, na proteção contra risco coberto, de sorte que, -- ausente prova extreme de dúvidas de que a consumidora foi compelida a contratar, assim como quanto ao condicionamento do fornecimento de produto ou serviço e/ou retirada de liberdade de escolha --, prevalece o quanto ajustado.**

Dessa forma, o entendimento que reconhece a ilicitude na contratação do seguro proteção financeira diante da constatação da inexistência de abusividade contratual e da configuração de venda casada, está alinhado à jurisprudência desta Corte e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, é inviável revisar a conclusão do acórdão recorrido quanto à regularidade da contratação do seguro, porque a análise da abusividade

Documento eletrônico VDA58336978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: e8de6eee-f034-4b9f-a0f5-fa9393afc938

contratual e da configuração de venda casada, em sentido diverso do reconhecido pela instância de origem, extrapola a mera revaloração e implica reexame contratual e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AREsp n. 3.049.208/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026; AREsp n. 2.703.528/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no REsp n. 2.148.745/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025; AgInt no REsp n. 2.095.900/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no REsp n. 1.899.817/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022; AgInt no REsp n. 1.954.561/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022; AgInt no REsp n. 1.947.934/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021; AgInt no REsp n. 1.844.923/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 26/6/2020.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58336978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:34
Código de Controle do Documento: e8de6eee-f034-4b9f-a0f5-fa9393afc938

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.256.674 / SP

Número Registro: 2026/0036023-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10082052720248260077

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAMILA TURCATO SANTOS
ADVOGADA	: LAIS ANGÉLICA DE OLIVEIRA - SP520306
RECORRIDO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
	LUCIANA SCARMATO JORGE - SP182002

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:15
Código de Controle do Documento: 451cda72-e4a3-4a89-94b7-02bf3805a42e